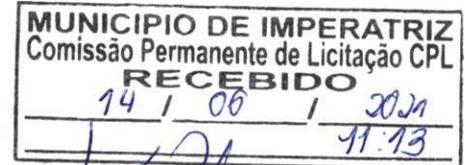


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- (CPL) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO.**



Concorrência Pública nº: 001/2021

Processo Administrativo nº: 02.10.00.025/2021- SINFRA

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Microdrenagem Urbana no município de Imperatriz-MA, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência/Projeto Básico, Edital e Planilha Orçamentária

ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 10.563.802/0001-63, legalmente estabelecida na cidade de Imperatriz/MA, na Avenida 02, nº 01, Distrito Industrial, CEP: 65.909-692, neste ato representada por seu sócio Carlos Eduardo Del Castilho, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art.109 da Lei Federal 8.666/1993, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente salienta-se que nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, cabe impugnação ao recurso administrativo no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato, que ocorreu em 07.06.2021. Portanto, manifestamente tempestivo, eis que a presente impugnação está sendo protocolada em 14.06.2021.

1. DOS FATOS

Em 25.05.2021 foi realizada sessão de julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 001/2021- SINFRA. Ocorre que por não preencher os requisitos necessários, sendo inabilitada a participar do certame, a empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA apresentou Recurso Administrativo alegando que houve uma *"interpretação equivocada da previsão editalícia, traduzindo desta feita perfeitamente o excesso de formalismo na decisão"*, pleiteando por sua reforma, para que assim seja declarada sua habilitação.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar, sendo a decisão de inabilitação da recorrente completamente assertiva, uma vez que a mesma deixou de atender o subitem 8.7.1 do Edital, descumprindo previsão editalícia, inexistindo razão para o acolhimento do recurso ora interposto.

2. DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO ITEM 8.7.1 DO EDITAL- TERMO DE GARANTIA EMITIDO PELA SEFAZGO.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório, AO DEIXAR DE PROTOCOLAR NA SEFAZGO A SOLICITAÇÃO DE TERMO DE RECEBIMENTO DE GARANTIA PARA PARTICIPAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021, devendo ser mantida a DECISÃO DE INABILITAÇÃO, senão vejamos.

O edital previu claramente que:

8.7 Garantia da Proposta

8.7.1. **Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz- (SEFAZGO).** A licitante deverá prestar garantia no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, optando por uma das modalidades previstas no art 31, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/93, abaixo descritas, apresentadas nas condições seguintes:
(...)

Conforme se observa, além de prestar a garantia, também se fazia necessário o protocolo e posterior recebimento de Termo de Garantia, para que dessa forma tal procedimento fosse validado.

Todavia, mesmo previsto de forma explícita e clara no presente edital, a empresa recorrente não apresentou referida declaração, conforme atestado pelo órgão licitante e confessado por esta em defesa recursal, de forma que não atende aos objetivos traçados pela Administração Pública.

Durante todo o recurso interposto, a recorrente apenas fundamenta sua falha alegando que tal decisão se trata de excesso de formalismo, utilizando de decisões de tribunais que não se aplicam ao presente caso para tentar a todo momento justificar o seu descumprimento às regras previstas em edital.

Valer ressaltar ainda que a Recorrente teve mais de 30 (trinta) dias para análise e cumprimento de todos os termos do edital, **sendo que por sua culpa exclusiva deixou de apresentar a documentação necessária a garantir sua habilitação**. Não merecendo acolhimento as alegações trazidas por esta, uma vez que a reforma da decisão de inabilitação representaria uma afronta ao previsto em lei, além de representar um desrespeito com as empresas que cumpriram prontamente e sem embaraços a determinação prevista.

É notório que tal situação se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar em sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

2. *In casu*, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

De outro modo, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, **caberia a ela realizar impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.**

Segue abaixo trecho retirado do Edital 001/2021, prevendo o seguinte:

28.5. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o Licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciaram.

Motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente, uma vez que a esta foi dada oportunidade de manifestar-se acerca das exigências editalícias, e não o fez, sendo certo a sua concordância e vinculação a todos os termos do edital.

3. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art.41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**



Com isso, não pode o agente público simplesmente desconsiderar o descumprimento de uma exigência editalícia, em detrimento ao interesse público, para habilitar o licitante que não cumpriu os requisitos legais, ou mesmo retardar o processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto requer, se digne Vossa Senhoria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, para fins de manter a decisão recorrida, como medida da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Imperatriz- MA, 14 de junho de 2021.



Carlos Eduardo Del Castillo

CPF: 639.511.693-20

Sócio/Diretor